



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

Comissão de Licitação e Contratos,

**Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Presencial N°. 025/2021
Processo Administrativo N°. 2021029397**

ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

- **ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 00.226.324/0001-42, com sede na Avenida Independência, N°. 6060, Setor Aeroporto, no município de Goiânia-GO, neste ato representada pelo sócio administrador **MARAJÁ SERAFIM DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n°. 591.077.151-53, residente e domiciliado em Anápolis-GO, e-mail eletricaluzz02@gmail.com vem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e no Ato Convocatório nesta discutido, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O Município de Catalão tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial N°. 025/2021 para **registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo diversificado (materiais para construção, pintura, ferramentas e acessórios, elétrico, eletrônico, hidráulico e sanitário) necessários a manutenção/correção predial de todas as unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.**

O procedimento estava previsto para ocorrer no dia 16/12/2021, as 09:00 horas.



A Recorrente, no intuito de participar do certame, contratou representante para representa-la no respectivo certame; em dia e hora estabelecidos no edital, o representante saiu da cidade de Goiânia, com antecedência necessária para participar do procedimento.

O representante da Recorrente chegou no Município de Catalão, antes do horário marcado para início da sessão, porém, em decorrência de uma confusão na hora de localizar o endereço, chegou atrasado 15 minutos do início da sessão, ou seja, ele chegou às 09h:15min.

Insta mencionar que quando o Representante da Recorrente chegou no endereço correto, a senhora pregoeira e sua equipe de apoio, ainda estavam realizando o credenciamento das demais empresas, sendo o atraso mero dissabor, incapaz de interferir no procedimento, pois a fase de credenciamento ainda estava em andamento.

Quando jogou o endereço fornecido no rodapé do edital no localizador, o representante foi direcionado a outro local; apenas após entrar em contato com a Prefeitura, conseguiu o localizador correto.

O atraso da Recorrente para participar do certame não traria nenhum prejuízo, visto que a fase de credenciamento ainda estava em andamento.

Como prova testemunhal do horário em que o representante da Recorrente chegou ao local, podemos citar o senhor Nilson Santos (62-99964-2354) e o senhor Caputino (62-99183-6497), que presenciaram a chegada do Representante, ainda dentro da fase de credenciamento.

Mesmo chegando dentro da fase de credenciamento, a senhora pregoeira não autorizou a participação da Recorrente, impedindo-a de participar do respectivo certame.

O rigorismo exacerbado praticado pela senhora pregoeira, afronta a ampla competitividade do certame, na medida em que, quando há conflito entre as duas regras, deve-se optar pela última, garantindo o maior número de competidores.

Nesse sentido, o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES adverte:

"[...] não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).

Desse modo, a decisão promovida pela Pregoeira Oficial, afigura-se medida irrazoável, já que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem causar prejuízos à administração ou aos concorrentes, assim sendo possível realizar a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃOOCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h45min, ou seja, dentro do prazo de tolerância concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

Importante é de ser lembrado que cada etapa do procedimento licitatório só poderá ser iniciada, quando encerrada por completo a anterior, ou seja, se a fase de credenciamento ainda estava em andamento, não traria prejuízo ao certame o credenciamento da Recorrente para participar da próxima etapa.

2. Do Pedido

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de que a Recorrente cumpriu todas as exigências previstas na Lei Nº. 8.666/93, **requer**:

- a) O recebimento das razões recursais, com os documentos que a acompanham;
- b) A **total procedência do recurso apresentado, para declarar o regular CREDENCIAMENTO da empresa Recorrente, tendo em vista que o atraso não prejudicou o respectivo certame, mas feriu os princípios administrativos da ampla concorrência e busca da melhor proposta;**
- c) Caso não seja esse o entendimento desta Douta Administração, requer o cancelamento do respectivo certame, pois eivados de vícios que maculam sua continuidade;
- d) Por derradeiro, caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

ELÉTRICA LUZ COMERCIAL
DE MATERIAIS ELETRICOS
EIR:00226324000142

Assinado de forma digital por ELÉTRICA LUZ COMERCIAL
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLLUT
Multipla v5, ou=18799897000120, ou=Presencial,
ou=Certificado PJA1, cn=ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE
MATERIAIS ELETRICOS EIR:00226324000142
Dados: 2021.12.21 09:34:56 -03'00'

ELÉTRICA LUZ COM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ Nº. 00.226.324/0001-42

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo

OAB/GO 31.3267

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.226.324/0001-42, com sede na Avenida Independência, Nº. 6060, Setor Aeroporto, no município de Goiânia-GO, CEP 74070-010 neste ato representada pelo sócio administrador MARAJÁ SERAFIM DE SOUSA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 591.077.151-53, residente e domiciliado em Anápolis-GO, e-mail eletricaluz02@gmail.com.

OUTORGADO: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº. 31.267, com endereço na Rua R-5, Nº. 129, Setor Oeste, Goiânia-Go, fone: (62) 9.8409-3259, e-mail: rita31carmo@gmail.com.

PODERES: amplos e gerais para representar o/a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, qualquer instância ou tribunal, inclusive administrativamente, investido ainda de tais poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, onde com esta se apresentar, confessar, transigir - desde que autorizado por escrito pelo constituinte - reconvir, receber e dar quitação, fazer a retirada de alvarás em nome de qualquer outorgado, assinar documentos, firmar compromissos, negociar propostas de acordos, judicial ou extrajudicialmente, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, assim como desistir de qualquer pretensão e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, conferindo assim ao outorgado, nos termos desta, todos os poderes previstos no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil - NCCP.

Goiânia/GO, terça-feira, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2021.



ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ nº. 00.226.324/0001-42
MARAJÁ SERAFIM DE SOUSA
CPF nº. 591.077.151-53

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE VILA RICA
Rua Manoel Quirino, s/n, Qd.01, CEP 74697-001, Vila Rica - Goiânia/GO
Fone 62. 3214.6087 - email: cartoriodevilarica@gmail.com
Mara Rocha da Costa Rassi - Oficial e Tabelã

02502103175228209460088Consulte em //extrajudicial.tigo.jus.br/selo
Reconheço por Verdadeira a assinatura de ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI representada por MARAJÁ SERAFIM DE SOUSA *0009*120451*. Dou fé
Goiânia-Goiás, 19 de março de 2021 - 10:32:27h.
Em Teste:  da Verdade
Irmair Vieira Da Silva-Escrevente

